



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.210

Recurso nº 93.950 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SUPERMERCADO ELETROLAR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO COM COR
REÇÃO MONETÁRIA - Matéria de mérito su
jeita à decisão da repartição de ori -
gem, em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO ELETROLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retor-
no dos autos à repartição de origem a fim de apreciar o pedido do contri-
buinte.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO
PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COS-
TA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13205/000.008/87-19
Recurso nº 93.950
Acórdão nº 103-09.210
Recorrente: SUPERMERCADO ELETROLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa referenciada solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, a restituição de parcelas do I.R. pagas a maior, por erro de cálculo da correção em OTN's.

Em despacho proferido a fls. 43 a autoridade administrativa decidiu conhecer o dinheiro creditado em favor da requerente e autorizou a restituição dos valores pagos a maior, em moeda corrente.

Em petição dirigida a este Conselho, a empresa solicita que o indébito seja restituído em OTN, por ser injusta a restituição em cruzados, sem a correção monetária.

Encaminhado o Processo Administrativo Fiscal à Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, entendeu aquela repartição de devolver o processo ao órgão de origem para que a peça recursória fosse apreciada, levando-se em linha de consideração o mérito da questão pela autoridade singular, isto é restituição do valor corrigido monetariamente.

Sem qualquer pronunciamento quanto ao mérito da questão sobe o processo a este Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



V O T O

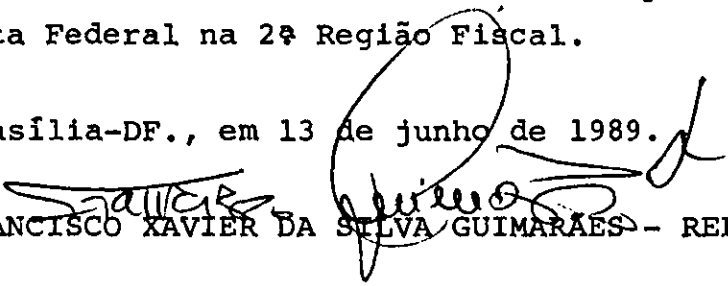
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

O processo subiu a este Conselho indevidamente.

Na forma da manifestação de fls. 50, não há decisão proferida, em primeiro grau de jurisdição, sobre a questão de mérito, isto é restituição de indébito corrigido monetariamente.

Assim, voto no sentido da devolução do processo à repartição de origem para se pronunciar sobre a incidência de correção monetária, a teor da decisão de fls. 50 da Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR